

A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM CAMINHO INVERSO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Isaane Sodré de Oliveira dos Santos ¹
Maria Auxiliadora de Almeida Minahim ²

RESUMO

O presente artigo propõe-se a analisar a efetivação de direitos básicos e proteção integral de crianças e adolescentes como caminho inverso à redução da maioridade penal. Sabe-se que além dos direitos pertinentes a todo ser humano, os menores de 18 anos tem garantido um rol específico por sua condição de pessoa em desenvolvimento. Por essa condição peculiar, o Código Penal de 1940, bem como a Constituição Federal de 1988, estabeleceram a inimputabilidade para esse grupo, que estão subordinados ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse sistema cria um verdadeiro direito penal juvenil baseado em medidas próprias, objetivando a reeducação e a responsabilização do adolescente infrator. Não obstante, propaga-se a ideia de impunidade que fortalece o debate em relação à redução da idade penal, diante disso, o trabalho defende um caminho oposto a esse. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a linha teórico-metodológica sob a vertente jurídico-sociológica. Quanto ao procedimento a pesquisa é bibliográfica que consistiu na análise de livros e de reportagens veiculadas pela mídia.

Palavras-chave: Efetivação de direitos. Criança e adolescente. Redução da maioridade penal.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, conferiu à criança e ao adolescente a titularidade de direitos fundamentais como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à liberdade e dignidade, entre outros. Em harmonia com a ordem constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 passou a dar proteção integral a esses indivíduos com vistas a seu desenvolvimento saudável, integral e para tutelar seus interesses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança a pessoa até doze anos incompleto e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Esses indivíduos

¹ Graduanda do curso de Direito e Pesquisadora de Iniciação Científica-CNPq (2017-2018), desenvolvendo o plano de trabalho: “A responsabilidade penal do menor infrator e o sistema penal especial aplicado à criança e ao adolescente”. Email: isaa_sodre@gmail.com.

² Orientadora, Doutora em Direito Penal (UFRJ) e Doutora em Direito (UFPR), professora titular da Universidade Federal da Bahia. Autora, dentre outros, de Direito penal da emoção (1992). Email: minahim@terra.com.br.

são protegidos integralmente com vistas a resguardar sua condição de pessoa em desenvolvimento. Além disso, representam o futuro de uma sociedade.

Diante dessa característica específica, esse grupo de pessoas regulado pelo ECA é considerado inimputável. A inimputabilidade etária prevista no art. 27 do Código Penal deve-se, portanto, à posição de vulnerabilidade da pessoa humana no período da infância e juventude. Fragilidade, que como dito, se dá pelo próprio estado de desenvolvimento físico, mental e biológico, inerentes a essa época da vida.

Assim, documentos importantes como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, foram redigidos a fim de proteger essas pessoas em desenvolvimento, mas foram as Regras de Beijing oriundas de Assembleia Geral da ONU, que trataram da prevenção de delitos cometidos por adolescentes, tendo em vista além da prevenção, o controle da criminalidade. Incumbiu-se, também, à justiça juvenil o bem-estar desse grupo como objetivo principal.

Desse modo, anteriormente a atenção era voltada para a personalidade do impúbere, agora, analisa-se a responsabilidade penal. Assim, os adolescentes passaram a ser responsabilizados por seus atos ilícitos, visando, portanto a proteção da sociedade. Ao longo desse texto, perceber-se-á que, apesar de reconhecer que o adolescente precisa de especial assistência com vistas ao seu pleno desenvolvimento, legitima-se a criação de um verdadeiro sistema criminal voltado para os jovens e suas especificidades.

Ademais, tanto a população quanto os meios midiáticos propagam o discurso de que é cada dia maior o número de adolescentes que ingressam no mundo do crime, percepção essa que reverbera na sociedade como um sentimento de impunidade e faz crescer o desejo pela redução da idade penal. Esta é uma ideologia baseada no senso comum de que aumentando o controle através do castigo, a criminalidade diminuirá.

Contudo, o presente trabalho propõe-se a refletir criticamente e inversamente a esse discurso que anseia pela redução da idade penal. Através da análise do direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, da verificação da existência de um verdadeiro sistema penal juvenil e da necessidade de reconhecimento de que a criminalidade é combatida através de políticas públicas e não criando mais violência, desigualdade e violação de direitos.

Para tanto, inicialmente serão abordados os direitos infante-juvenis e a proteção integral, depois essa questão será analisada numa perspectiva histórica, bem como a responsabilização penal de acordo com as Regras de Beijing e Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, analisar-se-á a questão o discurso de impunidade e a existência de

um direito penal especial destinado ao adolescente infrator. Por fim, será abordada a efetivação dos direitos como caminho inverso à redução da maioridade penal.

2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227 um tripé responsável pela proteção integral da criança e do adolescente por parte da família, da sociedade e do Estado. Estabelecendo como direitos fundamentais desse grupo: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme o art. 3º da Lei 8.069/90 (ECA), a criança e o adolescente gozam dos mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como vida, saúde, educação, respeito à dignidade, liberdade, além da proteção integral, visando o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social desse grupo.

O principal objetivo dessa postura avançada é o desenvolvimento pleno de cada um como pessoa humana. Visto que é uma questão de justiça e democracia proporcionar a todas as crianças e adolescentes condições de desenvolvimento digno e equitativo.

De acordo com Sposato (2013, p.50) a proteção integral da infância e adolescência que o texto constitucional tutela, trata-se de uma verdadeira constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, baseada em dois aspectos o quantitativo e outro qualitativo, o primeiro relaciona-se “a positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças e adolescentes, que se somam aos demais direitos fundamentais dos adultos”. Já o qualitativo, está vinculado a estrutura específica do Direito material destinado a crianças e adolescentes.

3 ANÁLISE HISTÓRICA DA CONDIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A história antiga revela uma despreocupação no que diz respeito a conferir um status jurídico à infância e à juventude, desde cedo, as crianças eram reconhecidas como propriedade dos seus pais e do Estado. Pela Lei das XII Tábuas, por exemplo, o pai podia matar o filho com algum tipo de “deformidade”³.

Na Era Medieval, o infanticídio era uma questão particular da família e ocorria de forma deliberada. De acordo com Mendez e Costa (1994) apesar de, no século IV, o infanticídio ter passado a ser considerado um delito, “foi somente no século XVI que começou a haver certa repulsa social por parte das classes populares”.

³ Tábua IV, 1.

No Brasil, há uma farta narrativa pelo desprezo pelas crianças mestiças ou filhas ilegítimas dos portugueses com as índias e as negras. Afirma-se que muitos recém-nascidos foram jogados em monturo de lixos para salvaguardar a honra da mãe ou por questões de miséria absoluta. (VENÂNCIO, 1999)

A primeira instituição na Bahia que acolheu crianças evitando sua morte foram as chamadas Rodas, que eram cilindros giratórios com grande cavidade lateral que se colocavam junto às portarias dos conventos. Na Bahia, a Santa Casa de Misericórdia abrigou um desses dispositivos onde as mães depositavam seus filhos. Muitos morriam de diarreia e outras infecções.

Quanto ao aspecto criminal de responsabilização das crianças e adolescentes por seus atos, desde o Brasil Império, o Código Criminal de 1830 previa que os menores de 14 anos somente eram considerados penalmente irresponsáveis se não houvesse prova de seu discernimento. Caso ficasse provada a capacidade de entendimento do ato infracional, seriam levados a casas de correção.

Já com o advento do Código Penal de 1890, do período Republicano, aqueles com idade entre 9 a 14 anos eram relativamente irresponsáveis, pois demonstrado o discernimento do fato ilícito, eram recolhidos a estabelecimentos industriais disciplinares.

O Código dos Menores de 1927 utilizava as seguintes rotulações: crianças da primeira idade, que tratava das crianças menores de dois anos de idade entregues a criar, a ablactação ou a guarda; os infantes expostos, as crianças até sete anos de idade encontradas em situação de abandono; abandonados, os menores de dezoito anos, aqueles sem habitação certa ou meio de subsistência, ou encontrados em situação de vadiagem, que se encontrassem na companhia de pai, mãe ou tutor entregues a prática de atos contrários a moral e aos bons costumes; menores delinquentes, autores ou cúmplices de crime ou contravenção penal; perigosos, aqueles maiores de quatorze anos e menores de dezoito que em situação de perversão moral praticassem crime grave.

Dez anos depois, a outorgada Constituição de 1937, previa em seu art. 127 a responsabilização do Estado por assegurar condições físicas e morais de vida para que crianças e jovens pudessem se desenvolver. O texto estabelecia que em “aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole”.

Em 1941, o Decreto Lei nº 3.799 de 5 de Novembro de 1941 criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) com a finalidade de sistematizar os serviços de assistência a

menores desvalidos e delinquentes, bem como recolhê-los em estabelecimentos adequados, afim de ministrá-los educação, entre outros.

Durante a Ditadura Militar, em 1964, por força da Lei nº 4.513 de 1 de Dezembro de 1964, criou-se Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e a ela incorporou o patrimônio e as atribuições do SAM. A partir daí foram criadas as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (Febem's) que teve como ideia central o recolhimento de menores carentes, infratores ou não.

Em 1979, a lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, instituiu o novo Código de Menores, que adotou como prioridade a proteção do menor em situação irregular englobando os abandonados, os pobres e os delinquentes. Representou, assim, mais um instrumento de controle social dirigido à crianças e adolescentes vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 atribuiu não só ao Estado, mas à família e à sociedade o dever de proteção integral da infância e adolescência. Em decorrência dessa proteção constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para assegurar os interesses desse grupo de pessoas em desenvolvimento.

No plano internacional, na Declaração de Genebra de 1923, a União Internacional de Socorro à Criança elaborou a primeira Carta dos direitos da criança. Já em 1948, pós-segunda Guerra Mundial, a Declaração dos Direitos do Homem em seu artigo XXV item 2, destaca a proteção da maternidade e a infância, indicando direito a cuidados e assistência especial, independentemente de terem nascido dentro do casamento.

No que diz respeito ao controle desse grupo específico, alguns países como Estados Unidos e Austrália muito antes do Brasil já haviam estabelecido regulações especiais. Aqui, em 1902, o primeiro projeto de lei especial “para menores” foi submetido por Lopes Galvão, já em 1906 foi a vez de Alcindo Guanabara. Mas só em 1921 com a Lei nº 4.242 que fixava a despesa geral da República para aquele exercício, na chamada “cauda orçamentária” houve autorização do governo para dar providências ao serviço de “assistência e proteção à infância abandonada e delinquente”. Assim, surgiu o Decreto n 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 e “o primeiro Juiz de Menores brasileiro, José Cândido de Albuquerque Melo Matos, pode ver coroada sua obra de magistrado e jurista com a consolidação das leis de assistência e proteção a menores” (SOUZA, 1958, p.13).

3.1 Histórico da inimputabilidade infanto-juvenil

Historicamente, a responsabilização penal do menor de 18 anos foi marcada por três fases distintas: a fase indiferenciada, a tutelar e a Garantista. Na primeira, segundo Sposato (2006, p.27), os crimes que envolviam crianças e adolescentes eram tratados com base nos códigos penais retribucionistas. Nesta etapa, menores de 7 anos eram tratados como incapazes, os maiores de 7 anos e menores de 18 recebiam penas diminuídas de 1/3 em relação aos adultos.

Na fase tutelar, os juízes detinham a autoridade para decidir “em nome da criança, sobre o que era melhor para ela” configurando assim, um papel paternalista. Defendia-se a aplicação de medidas de proteção e tutela, surge um novo direito penal às escondidas para exercer a função tutelar dirigida a modificar, “uma autêntica pedagogia correcional, e um direito penal volta do não ao castigo, mas a correção efetiva do delinquente.” (SPOSATO, 2006, p.33)

A última fase é chamada de Garantista, pois é marcada pelo reconhecimento da criança e do adolescente como “sujeitos de direitos e titulares de garantias positivas.” (SPOSATO, 2006, p.44). Aqui a responsabilização juvenil passa a se caracterizar por três aspectos: separação, participação e responsabilidade. Separação por conta da distinção entre os problemas de natureza social dos conflitos com a lei penal; participação, pois proporciona à criança a oportunidade de ser ouvida em processo judicial; responsabilidade, em relação ao tipo penal.

3.2 A responsabilização do adolescente infrator de acordo com as regras de BEIJIN e o ECA

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Após quase 11 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, esse documento deixou lacunas - como a exclusão do jovem e do adolescente - que vieram a ser preenchidas a partir das Regras de Beijing.

As Regras de Beijing surgiram, então, da Assembleia Geral da ONU que tratou sobre prevenção de delitos cometidos por adolescentes tendo em vista além da prevenção, o controle da criminalidade. Por sua vez, a justiça de menores deve ter como principal objetivo a responsabilização do infrator. Assim, os adolescentes passaram a ser responsabilizados por seus atos ilícitos, pois a sociedade tem direitos de proteção e clama por eles.

Ao longo do texto, percebe-se que apesar das Regras reconhecerem que o menor precisa de especial assistência com vistas ao seu pleno desenvolvimento, legitima-se a criação de um verdadeiro sistema criminal para jovens. Dessa forma, a aplicação das medidas deve ser capaz de desenvolver nos adolescentes a compreensão do alcance do seu ato.

No caso do ECA, Liberati (2010, p. 20) assegura que “o que se deve observa é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”, isso porque deve-se analisar o fim a que se destina a lei, observando que a criança e o adolescente estão em uma situação peculiar, uma vez que são pessoas em desenvolvimento.

No entanto, o ECA não apenas estabeleceu direitos “também definiu para jovens, dentro das medidas socioeducativas, as responsabilidades que devem ser atribuídas àqueles(as) que exorbitarem do uso de seu direito”(GOIÁS, 1999, p. 23), muito embora não seja isso que se propaga socialmente.

A questão que deve ser observada é que tanto as regras de Beijing como as do ECA, também visam a proteção da segurança pública, pois há preocupação em satisfação dos danos, através de multas, restituição e indenização. De forma que, a inimputabilidade é substituída pela ideia de responsabilidade.

4 A IDEIA DE IMPUNIDADE E A REALIDADE PUNITIVA

4.1 A ideia de impunidade veiculada pela mídia

É comum que a mídia divulgue informações equivocadas sobre o sistema normativo brasileiro de proteção aos menores de 18 anos o que leva as pessoas a protestar, pedindo pela redução da maioridade penal. No caso que ora se expõe, a reivindicação surgiu após o assassinato de um veterinário que teria sido morto após briga de trânsito e os suspeitos seriam dois adolescentes de 17 anos. A população afirmou então que deveria haver uma reforma na lei, “pois se eles podem cometer o crime, podem pagar por ele”. O repórter ao citar o ECA afirma que eles só cumprirão pena por no máximo três anos. Na matéria, os adolescentes suspeitos de participação no crime já estariam apreendidos.

De acordo com matéria da Isto é, desde 1940, a legislação brasileira entende que o jovem menor de 18 anos não tem condições de fazer escolhas e assumir as consequências e isso está “assegurando a impunidade a adolescentes criminosos que cometem atos bárbaros e que estimula o crime organizado a recrutar cada vez mais crianças para suas fileiras”. A

matéria traz o caso de um jovem universitário de 19 anos que foi morto por outro de 17 anos, 11 meses e 27 dias, que não se contentou em roubar-lhe o celular.

4.2 A existência de um sistema penal juvenil

A tutela especial, que se dirige a crianças e adolescentes, leva em conta as características especiais, pois apenas na idade adulta o cérebro humano alcança sua formação completa. Assim, por estar numa fase em que há constantes mudanças de humor, alterações hormonais e conseqüentemente atitudes impensadas, justifica-se o tratamento diferencial para com o adolescente. Esse período é considerado por Minahim (1992, p. 60) como uma verdadeira crise, pois há alterações tanto fisiológicas como psicológicas, que tornam o ser totalmente instável.

Por outro lado, é necessário desmistificar a ideia da população brasileira de que inimizabilidade é sinônimo de impunidade, a questão é que há uma diferença importante entre as medidas previstas no ECA aquelas previstas no Código Penal, que reside na sua natureza socioeducativa. Há quem acredite que essas medidas socioeducativas têm natureza penal, “isso porque a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdos assemelhados, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário. (SPOSATO, 2013)”.

No caso de crianças, de acordo com o art. 101 ECA, aplica-se as seguintes medidas: encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; entre outros. Já os adolescentes, sujeitam-se a: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, conforme art. 112 ECA.

Assim, o sistema penal juvenil que é regulado pelo ECA, é para Minahim (2015) uma terceira via de responsabilização que envolve dois princípios, o da natureza afluente que não se pode negar nas medidas pedagógicas e os resquícios do sistema retributivo. Assim, o adolescente infrator é visto como uma pessoa responsável que deve receber uma sanção desse sistema especial.

5 O CAMINHO MAIS EFICIENTE É A REDUÇÃO DA MAIORIDADE?

5.1 O caminho da efetivação dos direitos básicos e da proteção integral da criança e do adolescente

É importante destacar que inobstante a natureza pedagógica das medidas que a diminuição da criminalidade e da violência deve ser pensada a partir da promoção de políticas públicas que garantam saúde, educação, trabalho, moradia, que realmente viabilizem “direitos de cidadania quanto à sobrevivência digna dos indivíduos” (TERRA, 1999, p. 11).

A prática do ato infracional não deriva de uma personalidade má ou de uma anomalia moral, ou até mesmo de uma característica decorrente de criminalidade inata ao indivíduo, como afirmava Cesar e Lombroso. De acordo com Volpi (2006, p. 341) “a maioria absoluta é reflexo da luta pela sobrevivência, abandono social, das carências e violências a que meninos e meninas pobres são submetidos”.

Nesse viés, Mendez (1994, p. 35), ao defender a real necessidade de que se passe do “avesso ao direito” e que esse seja efetivado visando proporcionar melhores condições de vida ao grupo infanto-juvenil, afirma que os fundamentos da democracia se contrapõe com omissões das necessidades de políticas sociais básicas. Esse abandono tanto da infância como da adolescência, gera impactos e esses trazem consequências que muitas vezes o Estado não consegue lidar, uma vez que não proporcionou direitos básicos, não ofereceu educação de qualidade, acesso à saúde, à políticas públicas, à esporte e lazer, por exemplo. Esses adolescentes uma vez desamparados pelo cuidado primário ao cometerem ato infracional são expostos a mecanismos estatais que tentam suprir essa deficiência.

5.2 Reduzir a idade penal é a solução?

A Constituição estabelece um tripé responsável pela proteção da criança e do adolescente e por dar efetividade aos direitos desses, família, sociedade, poder público. Assim, para tornar possível a concretização dos direitos fundamentais destinados à infância e juventude, melhorar condições de vida, reverter as mazelas existentes, segundo (MENDEZ, 1994, p. 35) depende da tomada de consciência dessas questões por parte da sociedade como um todo.

Sabe-se que a lei é um instrumento, e sozinha não opera grandes mudanças sociais. Em consonância com isso, Veronese (2017, p. 41) aduz que para que a lei não se torne letra morta, é necessário que haja mecanismos e sistemas que possibilitem sua aplicação, “bem como a implantação de políticas públicas que garantam o acesso à educação, à

profissionalização, à saúde, ao lazer, ao trabalho e salários justos”. Assim, a prioridade do grupo de pessoas em questão será cumprida.

Ademais, a solução para a criminalidade juvenil não está lastreada em formas autoritárias e violentas de controle e punição, há um grave desrespeito do Poder Público e da sociedade referente aos deveres de proteção integral. Em verdade, ambos acabam negando à população infanto-juvenil injustamente, “o acesso à educação, ao lazer, à profissionalização e à saúde, dentre outras prerrogativas básicas - representa, em seus aspectos essenciais, uma questão de caráter político-social” (MELLO FILHO, 1999, p. 18).

Isto posto, redução da idade penal muda apenas o local em que adolescentes infratores serão postos “um sistema penitenciário falido e condenado a explodir cotidianamente, por não cumprir seu papel social” (GOIÁS, 1999, p. 21). Essa alteração só resultaria em aumento da criminalidade e violência.

A questão de incluir adolescentes no sistema penal de adultos é arriscada, pois o modelo prisional atual tem colaborado para reprodução da violência e da criminalidade. Em consonância com a posição de Terra (1999, p. 9) a prisão vem se mostrando um instrumento contrário as condições de reeducação, uma vez que “nela se assentam todos pressupostos da desumanização, da deterioração humana, da desqualificação, do estigma, do preconceito”.

Por outro lado, como já afirmado, existe um sistema penal específico para adolescentes infratores que é regulado pelo ECA, que carece de interferências para cumprir as funções e objetivos para o qual foi criado. Nesse sistema, algumas mudanças efetivas precisam ser realizadas, como: unidades de atendimento primário, internação ou semiliberdade com estrutura e arquitetura apropriada; maior investimento em atividades pedagógicas, que possibilitem a reeducação e compreensão da realidade; formação e valorização dos educadores e de todos aqueles que atuam no atendimento aos adolescentes; implantação de redes e programas de atendimento de egressos; orientação familiar; acolhimento da família em relação aos adolescentes infratores; atuação de juízes e promotores de forma que a aplicação de medida de internação só se dê nos casos previstos no art. 122 do ECA.

Na verdade, a redução que precisa ser realizada está relacionada às condições degradantes e desiguais de vida, às injustiças sociais e econômicas a que são submetidos crianças e adolescentes desde o nascimento e que repercutem por toda vida, ao descumprimento de prerrogativas essenciais de dignidade, a privação de educação, saúde e alimentação de qualidade. Assim, os reclames sociais devem rever os personagens sobre

quem recaem sua indignação, para tanto, é necessário reconhecer a responsabilidade integral que é imputada à família, sociedade e Estado.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 88 atribuiu à família, à sociedade e ao Estado a função de proteger integralmente crianças e adolescentes, isso porque são indivíduos em desenvolvimento tanto biológico como psicológico, que por sua vulnerabilidade, necessitam de atenção especial. Diante disso, além dos direitos assegurados a toda pessoa humana, tem um rol de outros direitos específicos.

Justamente por essas peculiaridades, tanto o Código Penal de 1940 e a CF/88 reconheceram os indivíduos menores de 18 anos como inimputáveis. Significa dizer que não respondem por crimes, mas por atos infracionais, cabendo à legislação especial estruturar um tipo de sistema próprio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para cuidar dos interesses das crianças e dos adolescentes, seus direitos, mas também seus deveres e responsabilidade penal. Diante disso, já se pode compreender que adolescentes infratores não respondem por seus atos infracionais na mesma no mesmo sistema adultos, mas tem uma estrutura própria a que é submetido, não ficando, portanto, impune. Portanto, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade.

A discussão principal se dá a partir da ideia que a população, a mídia e muitos agentes políticos reproduzem de que a solução para a criminalidade juvenil, bem como para a diminuição dos crimes no país está redução da maioridade penal. Assim, essa perspectiva defende que colocar adolescentes a partir de 16 anos de idade no mesmo sistema de adultos, resolveria a questão da violência no Brasil.

Essa ideologia não leva em conta os inúmeros problemas que acometem o sistema penitenciário atual, bem como o encarceramento em massa. Mas muito mais preocupante que isso, é o não reconhecimento de que inúmeras crianças e adolescentes são vítimas de atos violentos do Estado, que desonestamente não cumpre o preceito constitucional de garantir educação, saúde, alimentação, lazer, enfim, uma vida digna a esses indivíduos.

O caminho inverso à redução da idade penal é: efetivar direitos básicos, proporcionar uma vida digna a crianças e adolescentes, cumprir a proteção integral, promover igualdade social e econômica. Isso tudo pode ser visto como uma estrada longa a ser percorrida em busca da construção de uma sociedade justa e menos violenta, mas é a única possível.

REFERÊNCIAS

BORIN, Sabrina. **Os jovens criminosos e a maioria penal.** Disponível em: https://istoe.com.br/294214_OS+JOVENS+CRIMINOSOS+E+A+MAIORIDADE+PENAL/. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil. Art. 13.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. **Código Penal de 1890. Art. 30.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. **Código dos Menores de 1927.** Decreto Lei nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. **Código de Menores de 1979.** Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 jul 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.799 de 5 de novembro de 1941. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Associação Brasileira de Organizações não governamentais. **Adolescência, ato infracional e cidadania:** a resposta está no ECA. Basta querer realizar. São Paulo: ABONG, 1999.

GOIÁS, Jussara de. Os filhos da miséria social. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. **Adolescência, ato infracional e cidadania:** a resposta está no ECA. Basta querer realizar. São Paulo: ABONG, 1999.

GLOBO PLAY. **Moradores de Ipameri protestaram pedindo paz e redução da maioria penal.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5771112/>. Acesso em: 21 jun. 2018.

LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2774301/mod_resource/content/1/Lei%20das%20XI%20T%C3%A1buas.pdf . Acesso em: 21 jun. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11 ed. rev. ampl. de acordo com a Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO FILHO, José Carlos de. Da severidade da reação penal do Estado à proteção integral de crianças e adolescentes. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. **Adolescência, ato infracional e cidadania: a resposta está no ECA**. Basta querer realizar. São Paulo: ABONG, 1999.

MENDEZ, Emilio García. Legislação de “menores” na América Latina: Uma doutrina em situação irregular. In: SIMONETTI, Cecilia; BLECHER, Margaret; MENDEZ, Emilio García. (Orgs.). **Do avesso ao direito: da situação irregular à proteção integral da infância e da adolescência na América Latina**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da Emoção – a inimputabilidade do menor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Tratamento jurídico-penal das infrações penais praticados por adolescentes: uma terceira via. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, vol. 7, nº 12, mai-ago. 2015. P.75-103. Disponível em:
<http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/issue/view/12>.
REGRAS DE BEIJING. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing>. Acesso em: 30 jun. 2018.

SOUZA, Sergio Muniz de. **A lei tutelar do menor**. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1958.

SPOSATO, Karyna. **O direito penal juvenil**. São Paulo: RT, 2006.

SPOSATO, Karyna. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TERRA, Sylvia Helena. Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a inimputabilidade penal. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. **Adolescência, ato infracional e cidadania: a resposta está no ECA**. Basta querer realizar. São Paulo: ABONG, 1999.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas – assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX**. São Paulo: Papirus, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a construção doutrinária da criança-sujeito. In: CARDOSO, Francisco Oliveira; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. (Org.). **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a construção doutrinária da criança-sujeito**. Curitiba: Prisma, 2017.

VOLPI, Mário. Comentário ao art. 103. In: CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8. ed. Malheiros Editores: 2006.